

A IMPORTÂNCIA DA DOCUMENTAÇÃO CRONOLÓGICA DO VESTÍGIO NA CADEIA DE CUSTÓDIA

Victor Hugo Oliveira dos Santos¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: O presente estudo apresentou a importância da cadeia de custódia na forma de assegurar a prova pericial no sistema jurídico brasileiro, sendo um tema atual após a sua aprovação com o advento da Lei Anticrime em 2019. O objetivo geral foi compreender os benefícios da cadeia de custódia na formação de provas, as suas etapas e a necessidade de provas nos crimes materiais; entender os conceitos, fases e responsabilidades da cadeia de custódia; apresentar a importância da elaboração de provas no crime material. Conclui-se que, a função da cadeia de custódia na prova é definida como documentação cronológica do vestígio que deve ser entendido de modo amplo, justamente de garantir que o elemento probatório que o juiz recebe na fase de instrução será confiável. A referida pesquisa consiste em um trabalho de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Cadeia de custódia. Vestígio. Cronológico.

1 INTRODUÇÃO

A cadeia de custódia é o processo crítico de documentação de evidências. É imprescindível garantir ao tribunal que a prova é autêntica, ou seja, é a mesma prova apreendida na cena do crime e que esteve, em todos os momentos, sob a custódia de uma pessoa designada para manuseá-lo e da qual nunca deixou de ser contabilizado. As evidências necessitam de um tratamento cuidadoso para evitar adulterações. Diz-se que a cadeia de custódia é a documentação ou trilha sequencial responsável pela sequência de custódia, controle, transferência, análise e descarte de evidências físicas ou eletrônicas.

É importante fundamentar que a evidência está relacionada ao suposto crime, foi coletada no local e estava em sua condição original/inalterada, ao invés de ter sido adulterada ou ‘plantada’ de forma fraudulenta para fazer alguém parecer culpado. A pesquisa se justifica pela necessidade de se determinar os efeitos do ultraje a cadeia de custódia da prova, tendo

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Aparecida de Goiânia - GO. E-mail: victorhugo-oliveira@hotmail.com.

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Mestre em Direito e Doutora em Educação. Orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

em vista que os dispositivos referenciados são uma das inúmeras novidades legislativas trazidas pela “Lei Anticrime” (Lei 13.964/2019).

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo foi fundamentada pelo método científico revisão bibliográfica, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida através de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

3 DISCUSSÃO, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A cadeia de custódia da prova situa-se, portanto, no campo de garantias fundamentais do acusado, de sorte que compete às autoridades persecutórias, zelar pela lisura e pela autenticidade da prova colocada ao cabo do processo. A cadeia de custódia na perícia digital também é fundamental para a documentação cronológica de evidências eletrônicas. Aponta a coleta, sequência de controle, transferência e análise. Ela também documenta cada pessoa que manipulou as evidências, a data/hora em que foram coletadas ou transferidas e a finalidade da transferência (MENDES; MARTINEZ, 2020, p. 248).

É possível que as provas apresentadas em tribunal sejam indeferidas se houver um elo perdido na cadeia de custódia. Portanto, é importante garantir que uma cadeia de custódia íntegra e significativa seja apresentada junto com as evidências no tribunal. Para garantir que a cadeia de custódia seja o mais autêntico possível, uma série de etapas deve ser seguida. (NUCCI, 2021, p. 452).

O artigo 158-B, do CPP é uma representação de cunho didático de diploma legal modificado ao abordar que a cadeia de custódia necessitará ser produzida de acordo com o rastreio de vestígios, que deve preceder de várias etapas. Elencando-as da seguinte forma: o recolhimento; o isolamento; a fixação; a coleta; o acondicionamento; o transporte; o recebimento; o processamento; o armazenamento; e o descarte (CAPEZ, 2021, p. 138).

Assim, inserir a cadeia de custódia no rastreamento de vestígio no sistema judiciário brasileiro, deu oportunidade de maior manutenção da segurança da prova pericial, evidenciando-se a fundamentalidade que a comprovação probatória apresenta diante da

persecução penal. Ao se constatar uma dinâmica de crime vai depender, de maneira intrínseca, de produção das provas. O vestígio é considerado um material bruto ou objeto, latente ou visível, recolhido ou constatado, que é relacionado a infração penal, conforme o artigo 158-A, § 2º, do CPP (MATIDA, 2020, p. 19).

Após a realização de todas as fases, e elaborando-se o laudo pericial, o material probante deverá ser remetido à central de custódia (art. 158-F, CPP). Todo o rigor legal tem sua justificação no fato de que o réu, como sujeito de direitos que é, deve ter a plena convicção de que os elementos que sustentam a plausibilidade jurídica da acusação foram reunidos de forma íntegra, restando, pois, inalterado a sua probidade.

A manutenção da cadeia de custódia da prova, segundo Lopes Jr. (2020, p. 459),

Garante a mesmidade, evitando que seja julgado não com base no mesmo, mas no selecionado pela acusação. A defesa tem o direito de ter conhecimento e acesso às fontes de prova, e não ao material que permita a acusação (ou autoridade policial). Não se pode mais admitir o desequilíbrio inquisitório, com a seleção e uso arbitrário de elementos probatórios pela acusação ou agentes estatais.

Os meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo, é o método ou procedimento pelo qual chegam ao espírito dos julgadores os elementos probatórios, que geram um conhecimento certo ou provável a respeito de objetos do fato criminoso. Os meios de prova podem ser lícitos, que serão admitidos pelo ordenamento jurídico ou ilícitos contrários ao ordenamento. Somente os primeiros poderão ser levados em conta pelo juiz. Em relação ao meio ilícito, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade, sendo à liberdade a pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito (NUCCI, 2021, p. 443).

São basicamente três sistemas de avaliação da prova:

a) a livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para sua decisão. Sendo o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam os votos;

b) a prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significa o pré-estabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, sendo como restringido na sua atividade de julgar. Era a época que se considerava nula a força probatória

de um único testemunho (*unus testis, nullus testis ou testis unius, testis nullius*). Há resquício desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de prova, v.g., art. 158, CPP, determinando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão;

c) persuasão racional é o método misto, também chamado de convencimento racional, e o livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou a prova fundamentada. É do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando e dada permissão ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato (NUCCI, 2021, p. 445).

Nesta senda, conclui-se que crime material exige um resultado naturalístico, deixando vestígios no meio em que se consuma, enquanto o crime formal e o de mera conduta. No que tange mencionar a respeito da prova pericial nos crimes materiais, o Código de Processo Penal em seu artigo 155, dispõe ser fundamental a prova para a total convicção do juiz. A prova originada em contraditório judicial promoverá a convicção do juiz, o que não pode embasar a sua decisão de forma exclusiva nos elementos informativos levantados na investigação, com ressalva às provas cautelares, antecipadas e não repetíveis.

Quando se tratar de crime que ao lado da ação, se exige, também, o resultado desta forma, os crimes materiais são aqueles que somente se concretizam se atingirem um resultado naturalístico, isto é, uma efetiva modificação do mundo exterior. O crime material só se consuma com a produção do resultado naturalístico, como a morte, para o homicídio; a subtração, para o furto; a destruição, no caso do dano; a conjunção carnal para o estupro, etc.

Assim, procedendo à classificação dos crimes, aduz-se:

Os crimes materiais ou de resultados descreve a conduta cujos resultados integra o próprio tipo penal, isto é para a sua consumação é indispensável a produção de um dano efetivo. A não ocorrência dos resultados caracteriza a tentativa. Nos crimes materiais a ação e os resultados são cronologicamente distintos: homicídio, furto, entre outros (BITENCOURT, 2008, p. 214).

Obtendo um estudo mais aprofundado sobre a necessidade da prova pericial, faz-se necessário citar também o artigo 158 do Código de Processo Penal que apresenta ser imprescindível o exame do corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígio, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Sendo considerando o objeto final

pretendido, é indispensável fazer um breve relato sobre a necessidade da prova pericial nos crimes materiais.

Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que houve um ilícito penal e que seja ela a autora. Acolhendo ao resultado obtido, ou tentado 'provar', é criado um estado de certeza, na mente do juiz, para sua persuasão, ao apreço da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se julga de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.

Ao adverso do que ocorre no processo civil, no processo penal não se exclui do objeto da prova o chamado fato incontroverso, aquele admitido pelas partes. Portanto, o juiz penal não está obrigado a admitir o que as partes afirmam contentes, uma vez que lhe é dado indagar sobre tudo o que lhe pareça dúbio e suspeito (LOPES JR., 2021, p. 595).

Assim sendo, é importante a prova para o convencimento do juiz, pois, entende-se que a perícia é um meio de prova. Portanto, a perícia é o exame procedido por pessoas que tenha determinados conhecimentos técnicos, artísticos, científicos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais ligados ao fato punível, a fim de comprová-los.

4 CONCLUSÕES

Tendo em vista que o trabalho está em andamento, o mesmo não apresenta considerações finais e sim parciais. Porém, diante do exposto, não resta dúvida a importância da Lei 13.694/2019, que traz a cadeia de custódia que possui um papel de extrema importância no meio jurídico. É possível verificar que o Brasil apresentava um déficit de leis com objetivo de nortear acerca da cadeia de custódia da prova pericial, o que trazia sérios riscos a justiça, uma vez que a mesma não possuía um aporte metodológico e que melhor resguardasse os vestígios.

Dessa forma, conclui-se parcialmente, que a Justiça se tornou mais célere. A referida lei apresenta a característica de auxiliar o estado, uma vez que, impõe todo um conceito e medidas a serem adotadas, diminuindo drasticamente o risco de ser questionado sobre os meios utilizados para a preservação dos vestígios, documentando de forma física e informatizada todos os passos da prova, inclusive dos responsáveis por seu manuseio, através das centrais de custódia, que costuma variar em cada estado, meio informatizado que poderá ser acessado e verificado todo o cronograma e caminho percorrido pelo vestígio.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 1 - parte geral. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

FARIA, Luiz Antônio de *et al.* **Guia para trabalho acadêmico**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Humberto César. **Guia prático para trabalho acadêmico monográfico e TCC's**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM** [S.l.], ano 28, n. 331, p. 6-9, jun. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTINEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Forense, 2021.